

PROJETO DE LEI Nº PL 389 /2019
(Do Senhor Deputado Martins Machado)

Estabelece Diretrizes para o acesso ao direito social ao trabalho dos apenados em condições de exercer trabalho externo e dos egressos do Sistema Penitenciário e dá outras providências.

L I D O
Em 07/05/19
Secretaria Legislativa

Art. 1º As diretrizes para o acesso ao direito social ao trabalho dos apenados em condições de exercer trabalho externo e aos egressos do Sistema Penitenciário são reguladas por esta lei.

Art. 2º A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Art. 3º O acesso ao trabalho é direito do apenado em condições de exercer trabalho externo e do egresso, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de reincidência e à reinserção social, com ingresso igualitário e universal às ações e serviços para a sua promoção.

Art. 4º A promoção do direito social ao trabalho para os grupos de que trata o artigo primeiro desta lei orienta-se pelas seguintes diretrizes:

I – acompanhamento dos apenados e egressos, visando atendê-los por meio de ações que objetivem a promoção da cidadania e a minimização dos estigmas e vulnerabilidades decorrentes do aprisionamento.

II – estímulo à subvenção a empresas que empregarem egressos do sistema prisional ou apenados em condições de exercer trabalho externo, visando o incentivo à sua contratação, respeitado o limite mínimo de 5% e máximo de 10%.

III – apoio à divulgação das vagas disponibilizadas pelas empresas

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 389 / 2019
Folha Nº 03

SECRETARIA LEGISLATIVA 02/04/2019 17:27

70356



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Martins Machado



parceiras, pelo encaminhamento dos candidatos e pelo posterior acompanhamento dos contratados.

IV – promoção do acesso à assistência a esses indivíduos por meio de orientações para a integração da vida em sociedade.

V – a instrumentalização do emprego com a formalização mediante anotação na carteira de trabalho.

VI – inclusão no aperfeiçoamento e implementação de técnicas em cursos de agricultura, pecuária e piscicultura;

VII – estímulo ao acesso às oficinas profissionalizantes de cultivo de alimentos, artesanato, panificação, serigrafia, alfaiataria, mecânica, serralheria e tornearia e outras oportunidades regionais.

VIII – estímulo ao acesso à linha de concessão de crédito, a fim de fomentar e viabilizar a abertura de pequenos negócios pelos egressos, apenados e seus familiares.

IX – apoio à divulgação e fornecimento de espaços de amplo acesso para a comercialização de artesanato produzido.

X – busca pela inserção e direcionamento ao mercado de trabalho em conformidade com as aptidões física e mental, com a opção, bem como o domicílio de sua família.

XI – participação da comunidade no apoio à reinserção no mercado de trabalho.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 389 / 2019
Folha Nº 02



JUSTIFICAÇÃO

O artigo 122 da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao tratar da política penitenciária, dita que "A legislação penitenciária do Distrito Federal assegurará o respeito às regras da Organização das Nações Unidas para o tratamento de reclusos, a defesa técnica nas infrações disciplinares e definirá a composição e competência do Conselho de Política Penitenciária do Distrito Federal.

As ditas regras da Organização das Nações Unidas, adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas, sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes realizado em Genebra, em 1955, e aprovado pelo Conselho Econômico e Social da ONU através de sua resolução 663 CI (xxiv), de 31 de julho de 1957, aditada pela resolução 2076 de 13 de maio de 1977. Em 25 de maio de 1984, através da resolução 1984/47, o Conselho Econômico e Social aprovou treze procedimentos para a aplicação efetiva das Regras Mínimas.

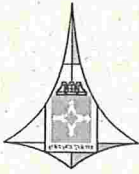
Tais regramentos tem como finalidade principal estabelecer princípios e regras de uma boa organização penitenciária e da prática relativa ao tratamento de prisioneiros, pois todo homem tem o direito de ser reconhecido como pessoa perante a lei, conforme dita o art. 6 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

"Todo homem tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei".

A própria lei de Execução Penal, no seu artigo 1º, enuncia que:

"A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado."

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 389 / 2019
Folha Nº 03 HTT



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Martins Machado



No que tange ao TRABALHO, das regras acima mencionadas, a de n.º 71.1, assegura ao preso que o trabalho não deverá ser penoso, e que deve aumentar a capacidade dos mesmos para que quando forem libertos possam ganhar honestamente a vida.

A Constituição da República Federativa do Brasil elege o trabalho como um dos mais importantes fundamentos da nossa República e faz menção a ele em diversas passagens ligadas aos Direitos e Garantias Fundamentais, aos Direitos Sociais, à Ordem Econômica e à Ordem Social, sempre com o intuito de protegê-lo, uma vez que nossa ordem econômica tem o trabalho como esteio para assegurar a todos uma existência digna, como está descrito no caput do Art. 170 da referida Carta Magna.

Segundo os ditames da Lei de Execução Penal, as regras principiológicas são direcionadas no sentido de que o trabalho assume um caráter educativo e produtivo, como condição do exercício da dignidade humana. É o que dita o artigo 28 do referido diploma.

Assim, a busca do respeito ao primado da dignidade da pessoa humana, que, de igual forma como deve ser, também é aplicável aos detentos e aos egressos do sistema penitenciário, é a intenção real desse projeto de lei.

Límpido é o direito de todo ser humano de comer do trabalho das suas próprias mãos e ser feliz.

Não é justo nem digno dar àquele que foi separado da sociedade pelo cometimento de um crime, que tem por consequência o aprisionamento, não ter uma outra chance para conviver em sociedade. A reinserção e a ressocialização deriva da própria dignidade da pessoa humana e que só pode ser viabilizada com políticas públicas que façam com o apenado não venha a cometer novamente a desordem criminal e com prioridades para o acesso aos direitos sociais constitucionais.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 389 / 2019
Folha Nº 04



De acordo com Foucault (1998), a prisão, ao mesmo tempo em que se apresenta como instituição punitiva do Estado, se coloca como perpetuadora de práticas disciplinadoras e de submissão.¹

A temática do egresso é novidade na arena política e nas agendas públicas e representa uma nova leva de demandas e conflitos para os governos.

Esta nova forma de se relacionar com o egresso está, portanto, norteadada pelo processo de universalização dos direitos humanos, com o Estado percebendo a necessidade de conferir a determinados grupos uma proteção especial e particularizada, em face das especificidades destes. Nesse sentido, consolida-se a necessidade de humanizar o cumprimento da pena, o que, com este projeto de lei, podemos dizer que estabelece diretrizes direcionadas para o público egresso e habilitados para o trabalho externo.

Assim, dentre as principais diretrizes deste projeto de lei tem-se a reinserção na sociedade através do acesso verdadeiro e pragmático ao trabalho de diversas formas, como por exemplo o acompanhamento dos apenados e egressos, o estímulo à subvenção a empresas que empregarem egressos, o apoio à divulgação das vagas disponibilizadas pelas empresas parceiras, a instrumentalização do emprego com a formalização mediante anotação na carteira de trabalho, a inclusão no aperfeiçoamento e implementação de técnicas em cursos, o estímulo ao acesso às oficinas profissionalizantes e à linha de concessão de crédito.

Desta forma, as diretrizes elencadas acima visam minimizar o desemprego dos egressos e apenados que sofrem com a saída prisional a verdadeira segregação social e que são estigmatizados por toda a sociedade, o que dificulta ainda mais o acesso ao mercado de trabalho. É necessário lembrar que o estigmatizado é visto como um indivíduo desacreditado.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 389 / 2019
Folha Nº 05

¹ FOUCAULT, M. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis, Vozes, 1998.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Martins Machado



Assim, desemprego significa miserabilidade e, sem ter acesso a emprego capaz de suprir suas necessidades básicas, o ser humano é capaz de voltar a delinquir.

Sob esses moldes é que se justifica este projeto de lei, cuja intenção elementar é estabelecer diretrizes de molde a colaborar com a reinserção do apenado à sociedade.

Portanto, peço aos meus pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, / de 2019.


Martins Machado
Deputado Distrital – PRB

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 389 / 2019
Folha Nº 06



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 4.652, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

(Autoria do Projeto: Deputado Agaciel Maia)

Cria, no âmbito do Distrito Federal, o Programa de Valorização Profissional junto aos apenados em regime semiaberto e aos egressos do Sistema Penitenciário, conforme especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Distrito Federal, o Programa de Valorização Profissional junto aos apenados em regime semiaberto e aos egressos do Sistema Penitenciário.

Parágrafo único. O Programa tem por finalidade reintegrar à sociedade os apenados em regime semiaberto e os egressos do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, dando-lhes condições de trabalhar, produzir e recuperar sua dignidade.

Art. 2º Os editais de licitação para contratação de empresas para o fornecimento de bens ou a prestação de serviços ao Distrito Federal deverão possuir cláusula exigindo dos licitantes que comprovem possuir, em seus quadros de empregados, ao menos 3% (três por cento) de apenados em condições de exercer trabalho externo ou egressos do Sistema Penitenciário. *(Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 24/5/2012.)*

Parágrafo único. Empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores excluem-se da obrigação de possuir em seus quadros os empregados de que trata o *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.315, de 2014.)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 2011
123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 19/10/2011.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 389 / 2011
Folha Nº 07 mel

Setor Protocolo Legislativo
04111111111111111111
Folha Nº 08



LEI Nº 4.079, DE 4 DE JANEIRO DE 2008
(Autoria do Projeto: Deputado Raimundo Ribeiro)

Dispõe sobre a reserva de vagas para apenados em regime semi-aberto e egressos do sistema penitenciário nas contratações para prestação de serviços com fornecimento de mão-de-obra à Administração Pública do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas licitações promovidas por órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal, para contratação de prestação de serviços que prevejam o fornecimento de mão-de-obra, constará obrigatoriamente cláusula que assegure reserva de vagas para apenados em regime semi-aberto e egressos do sistema penitenciário, excluindo do disposto nesta Lei os serviços de segurança.

Parágrafo único. Será de no mínimo 2% (dois por cento) a quantidade de vagas reservadas para os apenados em regime semi-aberto e egressos do sistema penitenciário.

Art. 2º Os ditames desta Lei serão obrigatoriamente observados quando da renovação de contratos de prestação de serviços com fornecimento de mão-de-obra para a Administração Pública do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação; ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de janeiro de 2008
120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 7/1/2008.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 389 / 2009
Folha Nº 08 melo

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 389 / 2009
Folha Nº 09 melo

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 389/19**, que “Estabelece diretrizes para o acesso ao direito social do trabalho dos apenados em condições de exercer trabalho externo e dos egressos do Sistema Penitenciário e dá outras providências”

Autoria: Deputado (a) **Martins Machado (PRB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 4.652/11**, que “**Cria, no âmbito do Distrito Federal, o Programa de Valorização Profissional junto aos apenados em regime semiaberto e aos egressos do Sistema Penitenciário, conforme especifica**” e **Lei nº 4.079/08**, que “**Dispõe sobre a reserva de vagas para apenados em regime semi-aberto e egressos do sistema penitenciário nas contratações para prestação de serviços com fornecimento de mão-de-obra à Administração Pública do Distrito Federal**” (Art. 154/ 175 do RI).

Em 08/05/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 389 / 2019
Folha Nº 09 *melh*

Setor Protocolo Legislativo
POL/389/2019
Folha Nº 07 *Melhor*